

Agostinho de Ancona OESA e o opúsculo *De facto Templariorum*

RESUMO

Neste artigo, primeira e abreviadamente apresentamos o autor do texto, frei Agostinho de Ancona OESA e sua trajetória de vida como pensador político a par do contexto histórico em que esta *quaestio* foi sucitada. De seguida, indicamos em qual manuscrito e onde se encontra e quem a publicou pela primeira vez e, por último, fazemos uma descrição sucinta de seus fundamentos teóricos e características tipológicas.

Quanto à fonte, durante uma provável *disputatio* universitária, nela o Frade agostiniano discute, de um lado, se na pessoa de seus funcionários, o rei da França, no caso, Felipe IV, tem autoridade jurisdicional para inquirir a respeito da heresia professada por alguém e se, apurado o delito, julgá-la, condenar seu infrator e sentenciá-lo e, de outro lado, se não tem tais poderes, quando se tratar de alguém ou de uma instituição que goza do privilégio de foro particular.

Apresentados os argumentos e seus fundamentos, a favor e contra ambas as teses, conforme a praxe acadêmica, nosso autor soluciona e determina a *quaestio*/opúsculo, afirmando que, devido ao privilégio de foro, o monarca franco só pode fazer tais coisas, se for requisitado pelo papa, salvo, numa situação muito específica que ele a indica.

Ao final, apresentamos a tradução dessa fonte ao português.

PALAVRAS CLAVE: Agostinho de Ancona, Templários, Felipe IV, *Quaestio De facto templariorum*.

ABSTRACT

In this article, first and briefly we present the author of the text, friar Augustine of Ancona OESA, his career as a political thinker; the specific historical context that it raised and, probably the time that would have been written. After it, we then, we indicate that manuscript where it was originally is and who published it for the first time and, finally,

we present also a description of its theoretical foundations and typological features.

Turning to the source content, friar Augustine discusses the thesis if, in the person of its officials, the king of the *Francia* has jurisdictional authority to inquire about the professed heresy by someone and ascertained the offense, judge him, condemn the defender and sentence him and, on the other hand, if he has no such powers in the case of someone or an institution which has the particular forum privilege. Presented the arguments and their foundations, for and against both thesis, such as academic practice, our author addresses and determines the *quaestio* / small text stating that due to forum privilege, the outspoken monarch can not do these things, if he would be requested by the pope, except in a very specific situation that he indicates.

At the end, we also present the translation of this *Quaestio* in portuguese.

KEY WORDS: Augustine of Ancona, Philip IV, the Templars, *Quaestio De facto templariorum*.

INTRODUÇÃO

a) *Agostinho de Ancona OESA*

Agostinho de Ancona OESA (ca. 1270-75–1328) é um pensador político relativamente pouco conhecido¹, embora, em seu tempo tenha sido um incansável defensor da preeminência da autoridade papal, em relação ao poder secular, primeira e especificamente, de Bonifácio VIII (1294-1303), *post mortem*, devido aos desdobramentos de seu embate com Felipe IV «O Belo», (1285-1314) e, pouco depois, de João XXII, (1316-34), face ao seu conflito com Luís IV de Witteslbach, (1314-47), imperador eleito, porém não confirmado pelo Papado.

Antes de 1298, não há nenhum documento referente à vida de Agostinho de Ancona². Nesse ano, conforme uma fonte pa-

1 Ver E. VAN MOË. *Augustinus Triumphus et ses théories politiques*. Paris, 1928. J. RIVIÈRE. «Une première «Somme» du pouvoir pontifical. Le pape chez Augustin d'Ancone». *Revue des sciences religieuses*, 18 (1938). R. VAN GERVEN. *De wereldlijke mach van den paus volgen Augustinus Triumphus*. Nijmegen, 1947. U. MARIANI. *Chiesa e Stato nei teologi agostiniani del sec. XIV*. Roma, 1957, p. 89-97, 174-198. M. J. WILKS. «Papa est nomen iurisdictionis. Agostino Trionfo and The Papal Vicariate of Christ». *Journal of Theological Studies*. N. Ser. 8 (1957).

2 Somente na edição impressa em Roma, em 1582, da *Summa*, atribuíram-lhe o sobrenome «Triunfo» de modo a incluí-lo na renomada família Triunfo, natural de Ancona.

tavina, o *podestà* da cidade, Biagio de Tolomeis, solicitou-lhe que o aconselhasse como proceder, quanto a recomendar um protegido seu para um cargo eclesiástico. O Frade anconitano que, nessa altura, certamente, devia morar no convento dos agostinianos em Pádua e, já gozar de um certo renome, respondeu-lhe com um opúsculo intitulado *De laudibus perefecti et ecclesiastici viri*. É, igualmente, dessa ocasião, o comentário que fez aos *Analitici Priori* do Estagirita, o qual dedicou ao seu confrade, Conrado de Montefeltro, pouco depois, nomeado bispo de Urbino.

Consta da *Ata* do Capítulo Geral dos Agostinianos de 1300, a indicação de Frei Agostinho para ler as *Sentenças* de Pedro Lombardo, na Faculdade de Teologia de Paris, quer dizer, estudar e comentar esse texto, a fim de, após o término dessa etapa de estudos, obter o grau acadêmico de *Magister sententiarum*. Ora bem, os Agostinianos e, em geral, as demais as Ordens religiosas daquela época, costumavam indicar jovens religiosos-sacerdotes, intelectualmente promissores, à volta dos 25 anos de idade, para prosseguirem na sua formação acadêmica, ou com vista a se tornarem professores nos *studia* de suas congregações religiosas ou, o que não era corriqueiro e o estudante tinha de ser muito bom, ultrapassar as etapas subsequentes dos estudos e, então, tornar-se doutor em Teologia e vir a obter o título de *Magister regens*³. Por essa razão, com grande probabilidade de certeza, pode-se admitir que nosso Agostiniano tenha nascido entre 1270-75.

O *explicit* da *Lectura super primum sententiarum* feita pelo frade Anconitano é datado de 1303, o que corrobora sua estada em Paris. Nessa altura, ele foi testemunha ocular do recrudescimento do conflito entre Bonifácio VIII, (1294–1303), e Felipe IV, (1285–1314), em torno às relações de poder.

É de 1306 um outro fato documentado da vida de nosso frade. Tendo obtido o título de bacharel sentenciário, ele teve de interromper os estudos, porque seus superiores o nomearam professor do *studium* agostiniano de Pádua. Nessa altura, de

3 É oportuno lembrar que as palavras *Magister*, *Doctor* e *Professor* eram sinônimas. Além disso, o MR devia ocupar uma das 12 *Cathedrae Magistrales* daquela faculdade, oito das quais pertenciam ao clero secular e as restantes estavam confiadas aos Franciscanos, Dominicanos, Agostinianos e Carmelitas. Os doze professores eram os dirigentes da referida faculdade.

longe, terá se inteirado das manobras de Felipe IV, com o fito de conspurcar a memória de Bonifácio VIII, julgá-lo e condená-lo *post mortem*, sem que o Papa «criado» por aquele rei, Clemente V, (1305–14), tivesse reagido com firmeza. Por esse motivo, nosso Frade rebateu tais infâmias escrevendo o *Tractatus contra articulos inventos ad diffamandum Bonifacium VIII* (1307-08) ⁴.

É também, provavelmente dessa ocasião, outro opúsculo intitulado *Tractatus brevis super facto Templariorum*, (1308-14), cuja tradução apresentamos infra, escrito contra o mencionado Felipe IV que, precisando de mais dinheiro, para fazer frente às despesas administrativas do reino, industriado por seus inescrupulosos assessores legistas, entre os quais, Enguerrando de Marigny, (ca. 1260-1315), Guilherme de Nogaret, (ca. 1260-1313) e Pedro Dubois, (ca. 1255-1321) resolveu acabar com a rica ordem religiosa e militar dos Cavaleiros do Templo ou Templários, (1119, em Jerusalém, Hugo de Payens), ao menos em França⁵, e se apropriar dos bens que ela aí tinha. Com esse intuito, Dubois preparou um dossiê: *Quaedam proposita papae a rege super facto Templariorum*, no qual acusava falsamente os seus principais líderes e o Grão-mestre, o idoso Tiago de Molay, de serem hereges, apóstatas e idólatras, (Bafomé), de ultrajarem a pessoa de Jesus, de praticarem rituais obscenos e a sodomia entre si e etc⁶.

Com base nesse documento forjado, em 13 de Outubro de 1307, o Rei solicitou a Clemente V que suprimisse essa ordem religiosa. No citado opúsculo, frei Agostinho afirmou categoricamente que «*regibus et principibus saecularibus non licet hereticos capere sine requisitione ecclesiae*», tese essa que, em geral,

4 H. FINK. *Aus den Tagen Bonifaz' VIII*. v. II, Münster, 1902. *Quellen*, LXIX-XCIX.

5 De certo que a palavra França deriva de França, mas, obviamente, não há idêntica correspondência geográfica entre ambos os territórios à época em que estamos tratando, daí, a rigor, não ser correto usá-las como sinônimos e quem o faz, incorre em anacronismo.

6 Ver R. PÉROUD. *Les templiers*. Paris, PUF, *Collection Que sais-je?* 1557, 2e ed., 1977, p. 99-100 e seguintes: «*Un manifeste royal est diffusé dans Paris, qui rend publiques les accusations contenues dans l'ordre d'arrestation; les Templiers seraient capables d'apostasie, d'outrages à la personne du Christ; de rites obscènes, de sodomie et enfin d'idolatrie. Leur infamies se manifestent notamment lors de la réception des frères: on leur fait renier par trois fois le Christ et cracher sur le crucifix...*».

concerne a quaisquer hereges e não somente aos Templários, os quais fazendo parte de uma Ordem religiosa, gozavam do direito de foro especial e, portanto, não podiam ser julgados pelo tribunal régio. Entretanto, como adiante veremos, nosso autor admite excepcionalmente um único caso que os detentores do poder secular podem tomar medidas contra os hereges sem ter a autorização eclesiástica.

Pouco depois, em 27 de outubro, o Pontífice enviou a Felipe uma carta de protesto, dizendo-lhe, numa palavra, que tinha exorbitado do seu poder, se envolvendo com um assunto que não era da sua competência jurisdicional, porque os Templários eram uma ordem religiosa-militar. Entretanto, menos de um mês depois, em 22 de novembro, por meio da bula *Pastoralis praeeminentiae*, Clemente V ordenou a todos os monarcas da Cristandade que aprisionassem os Templários em seus reinos, devido a ter sido informado por membros dessa ordem, a trabalho na Cúria, que muitos dos cavaleiros gozavam de má reputação moral.

Entre 27 de junho e 1 de julho de 1308, 72 templários foram enviados por Felipe IV a Clemente V, para serem interrogados. Entretanto, durante os interrogatórios, foi apurado que se tratava de simples soldados, muitos dos quais tinham abandonado a Ordem e se dispuseram a «colaborar» apresentando seus depoimentos, fato esse que levou o papa a ser mais cauteloso e a advertir o rei que havia algo de errado.

Por isso, em seguida, o Romano Pontífice ordenou que em todas as dioceses fossem instauradas comissões, presididas pelo ordinário local, assistido por dois cônegos, dois frades Pregadores e dois frades Menores, com o fito de, inquirindo os Templários que aí residiam, apurar se as acusações que lhes imputavam eram verdadeiras ou não.

Paralelamente, mediante a bula *Regnans in coelis*, datada de 12 de agosto de 1308, em Poitiers, o Sumo Pontífice convocava toda a Cristandade para se reunir em Concílio Geral, em Vienne, em 1 de outubro de 1310, com vista a tratar do «*affaire*» Templários; da organização de uma cruzada, para recuperar a Terra Santa e outros temas relacionados com a reforma da Igreja e dos costumes dos clérigos e a imunidade eclesiástica. Entretanto, como a questão relacionada dos Cavaleiros do Templo estivesse se complicando ainda mais, por meio da bula *Alma*

mater Ecclesia, de 4 de abril de 1310, o papa antecipou a abertura do Concílio Geral para 1 de agosto de 1310⁷.

De fato, com essa medida, Clemente V conseguiu evitar uma ação mais direta do Rei contra os Templários, conquanto, muitos de seus líderes já estivessem presos e sendo torturados e muitos de seus bens já tivessem sido arrestados. Em Sens, cujo arcebispo, Felipe de Marigny era irmão de Enguerrado de Marigny, um dos coselheiros do monarca, a referida comissão local «trabalhou» mais intensamente e em 11 de maio de 1310, o prelado condenou à morte 54 Templários, como relapsos, os quais foram rapidamente executados, proclamando sua inocência, face às acusações que lhes imputavam.

Em vista desses acontecimentos e da pressão que o monarca fazia sobre Clemente V, em 5 de junho de 1311, este decidiu que o trabalho efetuado pelas comissões diocesanas estava terminado e que seus relatórios seriam recolhidos e enviados aos Padres Conciliares, para apreciar, julgar e decidir sobre os Templários, os quais iam se reunir no próximo Concílio Geral, a se reunir na cidade de Vienne, enfim, 16 de outubro de 1311.

Aberto o referido Concílio na data prevista, aí estavam presentes

... 20 cardenales, 4 patriarcas... 29 arzobispos, 79 obispos... y 38 abades, más los Padres generales de Santo Domingo y de San Francisco... ningún príncipe cristiano asistió, fuera del de Francia, que estuvo presente en la segunda sesión. Aragón e Inglaterra enviaron sus embajadores...⁸

7 Ver G. ALLEMANG-E. MULLER. «Daz Konzil von Vienne, 1311-1312». *Revue d'histoire de l'Église de France*, T. 21, n° 92, 1935, pp. 402-403: «Ce concile fut convoqué à Vienne par la bulle *Regnans in coelis*, datée de Poitiers le 12 août 1308. Clement V y mentionne les crimes reprochés au Templiers, entre autres le renement du Christ, les crachants sur la croix et choses pires encore. En conséquence, le concilie, dont l'ouverture est fixée au premier octobre 1310, examinera l'affaire des Templiers, il traitera aussi la question de la croisade et de la recuperation de la Terre Saint et s'occupera de certains points qui concernent l'Eglise et à la foi, la reforme du clercs et l'immunité ecclesiastique. Dans la bulle, nulle allusion n'est faite au procès de Boniface VIII. L'examen de l'affaire du Temple se prolongeat de plus en plus, Clement V, par la bulle *Alma mater Ecclesia* de 4 Avril 1310, revoya l'ouverture du Concile au premier Août 1310».

8 Ver Ricardo GARCIA VILLOSLADA S.I.- Bernardino LLORCA. *Historia de la Iglesia Católica*, vol. III, 2ª ed., Madrid, BAC, 1967, p. 53.

Entretanto, o rei não permitiu que os líderes da Ordem, aprisionados por ele, comparecessem perante a assembleia conciliar, seja para pessoalmente se defenderem, bem como a própria Ordem.

Após o exame das informações e as discussões acerca do assunto e a pressão pessoal de Felipe IV que chegou a Vienne com uma grande escolta dois dias antes, em 22 de março de 1312, durante a segunda sessão plenária, mediante a bula *Vox in excelso*, o Papa ordenou a supressão, não a condenação, da Ordem em toda a Cristandade:

Nous abolissons... non sans amertume et douleur intime, non pas en vertu d'une sentence judiciaire, mais par mode de décision ou ordonnance apostolique, le susdit ordre des Templiers..., avec l'assentiment du saint concile...⁹

Felipe IV não perdeu tempo. Primeiramente, ordenou que todos os cavaleiros e o mencionado Grão-mestre continuassem detidos. Em seguida, quis ouvir um parecer dos professores da Faculdade de Teologia da Universidade, acerca da legalidade de seu ato, entretanto, mesmo sob pressão e com o apoio de alguns deles, a maior parte dos docentes respondeu-lhe, dizendo que não tinha o direito e a competência para ter agido daquele modo. Apesar dessa resposta, pouco depois, o Rei os julgou e os condenou à morte na fogueira. Tiago de Molay, o Mestre, Hugo de Pairaud, Visitador da França, Godofredo de Charnay, Precetor da Normandia e Godofredo de Gonneville, Precetor do Poitou e da Aquitânia foram supliciados em 13 de março de 1313. Em seguida, ele não só cancelou as dívidas que tinha contraído com os Templários, dado que os cânones obstavam pagar dívidas aos hereges, mas também

*.... se apropió el numerario que aquéllos tenían em los bancos y luego exigió le entregasen 200.000 libras tornesas que debía haber colocado él en el Templo, y que no había cobrado todavía: pidió además otras 60.000 libras en compensación de los gastos hechos en el proceso...*¹⁰

Antes de prosseguir no assunto principal, muita coisa podia ser dita acerca dos Cavaleiros do Templo francos, do julga-

⁹ Apud René METZ. *Histoire des conciles* Paris, PUF, Collection *Que sais je?* 1149, 1968, p. 48.

¹⁰ Ver Ricardo GARCIA VILLOSLADA S.I.- Bernardino LLORCA. *Op. cit.*, p. 49.

mento e da condenação à morte de seus principais líderes, entretanto, registremos uma ponderação abalisada de Villoslada e Llorca:

*... el concilio de Vienne, concilio universal, pero predominantemente francés, en el que había muchísimos partidarios del rey de Francia, declaró, después de estudiar detenidamente las actas de los procesos, que no podía demostrarse la culpabilidad de la Orden; y Clemente V, tan deseoso de complacer a Felipe el Hermoso, no se atrevió a dictar sentencia de condenación contra los Templarios...*¹¹

E uma outra de Karl Bihlmeyer e Hermann Tuechle:

... Não se pode demonstrar que à Ordem como tal ou à maior parte de seus membros sejam atribuídos realmente os delitos de que então foi acusada... Nos países em que não dependiam do rei da França ou do papa as acusações recolhidas contra os Templários são insignificantes; na Espanha, (Aragão e Barcelona) e em Chipre o processo demonstrou claramente a sua inocência. As confissões obtidas com a tortura ou com as constrições morais não são mais comprobatórias do que as aduzidas mais tarde nos processos contra as bruxas...¹²

Em 1310, Frei Agostinho dedicou a Clemente V o opúsculo intitulado *Tractatus contra divinatores et somniatores*¹³, suscitado por causa das elucubrações apocalíticas que circulavam entre os *Espirituais* franciscanos¹⁴, em muitos lugares da Cristandade.

Desde então, até 1313, não se sabe por onde terá estado Frei Agostinho. Nesse ano, seus superiores o indicaram para prosseguir seus estudos teológicos na Universidade de Paris, devendo, pois, estar com aproximadamente 40 anos de idade.

¹¹ *Ibidem*, p. 52.

¹² K. BIHLMAYER-H. TUECHLE. *História da Igreja*. Vol. II, Idade Média, São Paulo, Ed. Paulinas, p. 360.

¹³ R. SCHOLZ. *Unbekannte kirchenpolitische Streitschriften aus der Zeit Ludwigs des Bayern*, II, Rom, 1914, p. 480-490.

¹⁴ Os *Espirituais* tinham como objetivo primordial seguir à risca ensinamentos de São Francisco a respeito da pobreza e humildade, fundamentados no Evangelho e expressos textualmente na *Regra* de 1223 e no *Testamento* do *Poverello*, redigido pouco antes de sua morte. Esse grupo entrou em conflito com a maior parte da Ordem e com o Papado porque os documentos supra mencionados eram violados arbitrariamente no tocante à estrita observância do *usus pauper*. Acabaram sendo condenados como hereges e cismáticos pelo Papa João XXII em 1317-18 e passaram a ser perseguidos e supliciados. Na Itália, foram pejorativamente designados por *Fratricelli*.

Pouco depois, em 2 de abril de 1314, Clemente V faleceu. Logo depois, os cardeais se reuniram para escolher um novo Papa, entretanto, como tinha acontecido várias vezes durante a segunda metade do século XIII e, de igual modo, após a morte de Bento XI (1303-04) e a ascensão do acima referido Pontífice em 1305, como não chegassem a um acordo, o tempo foi passando e a Sé Apostólica permaneceu vacante até a eleição de João XXII em 7 de agosto de 1316.

Tudo indica, portanto, que terá sido por essa razão e durante o tempo de vacância do Papado que o Frade agostiniano escreveu o opúsculo *De potestate collegii mortuo papa* e, em vista do contexto histórico que descrevemos resumidamente nas páginas anteriores, o *Tractatus brevis de duplici potestate prelatorum et laicorum, qualiter se habeant* e, com certeza, terá disputado a *Quaestio ultima*, cujo título todo, conforme o Cod. Vat. lat. 939, no qual se encontra, é *Quaestio ultima quolibet magistri Augustini disputatum Parisius de potestate collegii mortuo papa*.

Em 1318, após já ter obtido do título de Doutor em Teologia, os superiores de Frei Agostinho o transferiram novamente para o *studium* de Pádua, a fim de aí lecionar para seus confrades. Entretanto, certamente, por causa de sua notoriedade, em 1322, por solicitação do rei Roberto de Anju, (ca. 1277-78–1343), igualmente, vigário pontifício *in temporalibus* do *Patrimonium Petri*, eles o enviaram a Nápoles, a fim de aí desempenhar o cargo de conselheiro.

Nessa ocasião, já estava ocorrendo uma nova disputa acerca da autonomia e ou da sujeição do Império ao Papado, entre Ludovico IV da Baviera, e o Papa João XXII¹⁵. Por solicitação do Pontífice, retomando algumas das principais teses que já tinha enunciado nos sobreditos dois últimos opúsculos e influenciado pelas referidas obras dos confrades, Egídio Romano e Tiago de Viterbo, Frei Agostinho escreveu e lhe ofereceu *Summa de potestate ecclesiastica*¹⁶, sua obra mais importante, con-

15 Ver José A. de C.R. de SOUZA. *As relações de poder na Idade Média Tardia: Marsílio de Pádua, Álvaro Pais e Guilherme de Ockham*. Capítulo I; *O contexto histórico*, p. 11–63, Porto, FLUP – Edições EST, Porto Alegre, 2010 e na Parte II deste livro, o capítulo 2, intitulado Luís da Baviera de Wittelsbach e o decreto de deposição de João XXII *Cunctos populos*.

16 AUGUSTINUS TRIUMPHUS OESA. *Summa de potestate ecclesiastica*. Romae, 1584. Além dessa edição impressa, há outras ainda, do alvorecer

cluída em 1326¹⁷. Em gratidão por seu trabalho e prova de fidelidade à Santa Sé, no dia 18 de janeiro daquele ano, João XXII ordenou ao seu tesoureiro, dar ao Frade anconitano 100 florins de ouro e uma pensão anual de 10 onças de ouro, a fim de que tivesse condições de continuar escrevendo e publicando suas obras.

Além desses escritos de natureza política, porque a atividade docente o exigia, nosso autor legou à posteridade uma quantidade considerável de textos filosóficos e teológicos, cuja maior parte ainda está sob a forma de manuscrito¹⁸. Frei Agostinho faleceu em Nápoles, em 2 de Abril de 1328¹⁹.

b) *O opúsculo: sua organização interna e suas fontes*

Esse pequeno *Tratado* (fl. 30-32) integra o códice latino 4046, contendo 236 *folia*, do século XIV, que se encontra na biblioteca nacional de Paris. É um dos poucos manuscritos que traz em seu bojo uma quantidade considerável de fontes relativas às controvérsias eclesiológico-políticas que eclodiram na Cristandade, entre o último quartel do século XIII e a terceira década do século XIV.

O primeiro autor a estudá-lo parcialmente foi Richard Scholz²⁰, no princípio do século XX e, depois, à volta dos anos

da imprensa, a saber, Augsburg 1473; Coloniae Agrippinae 1475, per Arnoldum Ther Hurnerm; Romae 1479, Veneza, 1487, Romae, 1582, 1583, 1584, 1585. Ver. J. RIVIÈRE, «*Une première »Somme» du pouvoir pontifical: le Pape chez Agostine d'Ancone*». *Rev. des sciences religieuses*, XVIII (1938), p. 149-183. U. MARIANI, *Chiesa e Stato nei teologi agostiniani del sec. XIV*, Roma 1957, pp. 89-97, 174-198. O estudo mais amplo e detalhado sobre esse tratado é o de M. WILKS. *The problem of the sovereignty in the later middle ages. The papal monarchy with Augustinus Trriumphus and the publicists*. Cambridge, C. U. P., 1963, 619 p.

17 U. MARIANI, *op. cit.*, p. 251: «... Noi non possiamo negare al più e teocratico scrittore di Giovanii XXII la sincerità e la rettitudine, e ai suoi scritti, dai maggiori ai minori, la coerenza che manca qualche volta a quelli di Egidio. Anche una profonda competenza nel diritto romano e canonico ed una vasta cultura in tutto lo scibile del suo tempo dobbiamo tributargli, ed il merito di averla usata con parsimonia e discernimento...».

18 G. PERINI, *Bibliographia Agustiniana*, IV, 1937, p. 20-28.

19 Ver M. WILKS. *Op. cit.*, p. 4-6.

20 R. SCHOLZ. *Die publizistik zur Zeit Philipps des Schönen und Bonifaz VIII*. Stuttgart, Verlag von Ferdinand Enke, 1903, 528 páginas. O investigador alemão publicou nessa obra os outros *supra* mencionados escritos de frei Agostinho.

60, o beneditino D. Jean Leclercq, que também publicou algumas outras fontes que ainda permaneciam no formato original²¹.

Infelizmente, porém, o texto publicado pelo pesquisador alemão, o foi sem um mínimo aparato crítico, especialmente no que concerne à algumas citações das *Escrituras*, às transliterações da mesma, bem como à outras fontes nele referidas e, ainda, quem são os oponentes com quem Agostinho debate, embora, fazer isso, então, não fosse habitual àquela época.

Podemos dividir o pequeno tratado em uma breve *Introdução*, duas partes pequenas e um curto *Epílogo*.

Na *Introdução*, frei Agostinho traz à baila o objeto central da *quaestio*, bem como, o fato que a suscitou e as razões que o levaram a participar daquele debate e oferecer uma solução para o mesmo.

Na primeira parte do opúsculo é proposta e defendida uma das teses da questão, de acordo com a qual, os reis e os príncipes seculares têm os direitos de aprisionar, julgar e condenar os hereges.

Na segunda parte, mais extensa que a precedente, frei Agostinho apresenta a tese contrária à anterior, a saber, sem solicitação e mandato expresso do Sumo Pontífice, os reis e demais potentados seculares, por próprio alvitre não podem prender, condenar e julgar os hereges e, a defende, arrimando em três tipos de argumentos, dos quais, os dois primeiros são correlatos.

No *Epílogo*, o frade Anconitano primeiramente admite uma exceção à sobredita regra geral que enunciou e justificou na parte imediatamente acima. De seguida, faz uma comparação ironizante com a situação considerada e o comportamento dos potentados seculares face à heresia e, por último, de um lado, diz que ao defender sua tese, não estava querendo isentar os Templários de suas responsabilidades, desde que fossem verdade os crimes que lhes atribuíam e, de outro, reitera resumidamente a tese que sustenta, concluindo-o, com uma oraçãozinha ao Espírito Santo.

21 Ver J. LECLERCQ OSB. Textes contemporains de Dante sur des sujets qu'il a traités. *Studi Medievali* 6, II, 3ª série, 1965, p. 491 e seguintes. João Morais BARBOSA em o seu *O De Statu et planctu Ecclesiae Estudo crítico*. Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 1982, p. 175-176, nota 224, lista todas essas fontes.

No que concerne às fontes do opúsculo, o quanto é possível identifica-las, para a Primeira parte, predomina citações dos livros do Antigo Testamento e, assim, quatro vezes para o *Êxodo*; o *IV livro dos Reis* e a *Glosa*, três vezes; o *Deuterônômio*, duas vezes. Na Segunda parte as citações e remissões são principalmente aos livros do Novo Testamento e, uma vez cada, a saber: *1Cor II*, *III Livro dos reis*, *Carta aos Hebreus*, *Canto dos cânticos*, *Epístola a Tito* e os *Evangelhos de Mateus* e de *Marcos* e, sem especificar os trechos, o autor alude aos direitos Canônico e Romano. Enfim, entre os autores o único a ter suas obras mencionadas, a saber, *Livro primeiro sobre a alma*, *Livro segundo da Metafísica* é Aristóteles.

Salientamos, outrossim, que o estilo e a linguagem de frei Agostinho no pequeno tratado/*Quaestio* em apreço são precisos, claros e objetivos. Não gosta de circunlóquios nem tem receio de dizer o que pensa, apesar de, naquela ocasião, tal assunto ser delicado e comprometedor.

SOBRE O CASO DOS TEMPLÁRIOS²²

[508]²³ Começa o opúsculo *Sobre o caso dos Templários*, isto é, a quem compete investigar e julgar a respeito da heresia.

Inspirado por Seu Espírito Santo, o Senhor Jesus Cristo disse: não queirais vos erigir em juízes²⁴, a não ser que, por uma vida virtuosa, possais extirpar as iniquidades.

Desta frase, está evidentemente dado a entender que, [uma pessoa] ao corrigir, [alguém] não deve ser um juiz iníquo, a não ser que, ao julgar, se sobressaia pela virtude e autoridade. Daí, sobre a referida frase, a *Glosa* observar: cada um deve examinar as próprias virtudes e, pelo tanto [que as possui] assumir o cuidado pelos outros e, que, ao contrário, o deleite, em lugar da alegria transforme-se num ato de desgraça para os súditos

22 R. SCHOLZ. *Die Publizistik zur Zeit Philipps des schönen und Bonifaz VIII.* 2ª ed. Editions Rodopi, Amsterdam, 1969, p. 508-516.

23 Os números entre chaves ou parêntesis retos indicam a paginação original do texto que traduzimos. Igualmente as palavras inseridas entre eles, indicam acréscimos que fizemos com vista a tornar a tradução mais compreensível em nosso idioma.

24 O começo, não à letra, se aproxima de *Mt* 7, 1-3; *Jo* 7, 24; 1, *Lc* 6, 3 e, ainda, de *Ecl* 7, 6.

e aquele que está sobrecarregado pelo peso de seus pecados, [não] queira tornar-se juiz das faltas dos outros.

Portanto, dado que alguns parecem duvidar se, os reis e os príncipes seculares podem inquirir a respeito da heresia e julgar os hereges obstinados, por causa do crime de heresia e, por força de seu próprio julgamento os condenar, sem que a Igreja o tenha solicitado, impelido pelo amor à verdade e pelo ódio aos vícios, argumentando e discutindo, tencionamos procurar cuidadosamente a raiz desta questão, apresentando em primeiro lugar, as autoridades e os argumentos, por intermédio dos quais, alguns príncipes parece que são levados a julgar os hereges e, por força de seu próprio julgamento os condenar, sem que a Igreja lhes tenha pedido para fazê-lo.

Por isso, em primeiro lugar, argumenta-se, que eles possam legalmente fazer isso por sua própria autoridade, pois está escrito em *Êxodo* 22: «Não deixarás viver os feiticeiros»²⁵, sobre o que a *Glosa* diz, por feiticeiros se entende os pecadores que cometem o pecado de idolatria e o pecado contra a natureza. Logo, se tais [pecadores] devem ser punidos, por força do que a lei preceitua e, parece que, sem a requisição de outrem, [509], é lícito aos reis e aos príncipes punirem essas [pessoas].

Além disso, parece haver maior imprudência e crueldade, se o irmão matar seu irmão e o próximo [matar] o próximo, por causa de algum pecado [que tenha cometido], do que um rei e um príncipe matarem os súditos, tendo em vista a purificação do reino e pela salvação da república. Ora, em *Êxodo* 32²⁶, está escrito que o irmão matou o irmão e que o vizinho [matou] o vizinho, por que tinham cometido o pecado de idolatria. Logo, com muito mais razão, os reis e os príncipes podem lícitamente fazer isso.

Ademais, aquilo que é ordenado ao povo, por força do preceito da lei, a fim de que seja corrigido e castigado, sem a requisição de outrem, entende-se que, com muito mais razão, isto seja ordenado pelos reis e pelos príncipes. Ora, no *Deuteronomio* 7, foi ordenado ao povo de Israel que destruísse os altares dos hereges. Por isso, aí está escrito: «destruí os seus altares, quebrai as estátuas, cortai os bosques e queimai as esculturas,

²⁵ *Ex* 22, 18.

²⁶ *Ex* 32, 27.

porque sois um povo santo do Senhor teu Deus»²⁷. Portanto, entende-se que isto possa ser ordenado muito mais pelos reis e príncipes.

Além disso, é mais [grave] queimar os corpos dos hereges, já sepultados, do que os obstinados serem condenados por heresia. Ora, está escrito no *IV Livro dos Reis* 23²⁸, que o rei Josias, [ca. 641/640 a 610/609 a.C.], vendo os sepulcros dos hereges que viviam nas montanhas mandou tirar os ossos dos sepulcros e os queimou sobre o altar, quebrou as estátuas, cortou os bosques e encheu esses lugares com os ossos dos mortos.

Para mais, está escrito no *IV Livro dos Reis*, 15²⁹, que Asa, rei de Judá, (912-871 a. C), limpou toda a imundície dos ídolos que seus pais tinham feito, transformou o lugar deles, quebrou em pedaços o ídolo imundo e o queimou junto ao ribeiro do Cedrom.

Ora bem, todos os reis e príncipes estão obrigados a purificar o seu reino da imundície dos ídolos, dado que isto faz máxime parte do culto a Deus. Logo, parece que aos reis e aos príncipes é permitido capturar e condenar seus hereges.

Ademais, as ofensas feitas a Deus são mais graves dos que as cometidas contra o próximo. Ora, por força de seu próprio julgamento, os reis e os príncipes podem punir uma ofensa que [510] alguém comete contra seu próximo. Logo, com muito mais razão, podem punir uma ofensa que alguém faz a Deus.

Entretanto, contra isto há o seguinte: por força de seu próprio julgamento, os reis e os príncipes não podem punir os que não estão sob o foro deles, a não ser que tal ato lhes tenha sido requerido pela Igreja. Ora esses indivíduos são os mencionados hereges. Daí, [fol. 29] estar escrito nas *Decretais* que, se após a abjuração, alguns hereges forem reincidentes, deverão ser entregues ao juiz secular.

Ainda, consideradas determinadas condições e circunstâncias, aqueles que são úteis à Igreja não devem ser extirpados pelos príncipes seculares. Ora, esses tais são os hereges. De fato,

²⁷ Dt 7, 5-6.

²⁸ 2Rs 23, 14, 16; 2Cr 34, 3-4.

²⁹ Talvez, o autor esteja a se referir à passagem de 2Cr, 15-16.

como está escrito na *Primeira epístola aos Coríntios* 12³⁰, é oportuno haver hereges na Igreja, a fim de que os que forem considerados bons se mostrem entre vós. Logo, sem o julgamento da Igreja, a quem compete considerar todas essas circunstâncias, os príncipes seculares não os devem julgar.

Resposta: deve-se rebater [a tese em exame], afirmando que essa dúvida surgiu nos últimos tempos, por causa dos Templários, que tinham sido capturados pelo rei dos francos em todo o seu reino, por terem sido acusados do crime de heresia e de muitos outros atos de maldade. No entanto, depois de sua captura e confissão, como eles diziam pertencer a uma ordem religiosa, o mencionado rei dos francos está na dúvida, se por seu próprio julgamento, poderia capturar e condenar os referidos e os hereges em geral, sem a requisição da Igreja.

E porque todos os artigos sobre os quais o próprio rei tem dúvidas acerca desta matéria, dependem deste primeiro, por isso, queremos mostrar que não só os Templários, que eram pessoas diretamente subordinadas à Igreja, mas também quaisquer outros hereges, nem o rei nem algum outro príncipe secular tem a autoridade para capturá-los e julgá-los sem a requisição da Igreja.

Queremos provar esta verdade, primeiramente, por intermédio de passagens do Antigo Testamento, em segundo lugar, mediante trechos do Novo Testamento e, em terceiro, por argumentos, a fim de que todo escrito e toda pessoa proclame a predita verdade³¹.

Ora, o primeiro argumento é evidente assim. De fato, está escrito em *Êxodo* 32, que, quando o povo de Israel fez para si um bezerro fundido [511] e tivesse dito: «estes são teus deuses, ó Israel, que te tiraram da terra do Egito»³², os filhos de Israel não foram punidos devido a este crime de heresia, senão por causa da ordem de Moisés que, tendo descido da montanha disse: Se alguém está do lado do Senhor deixai juntar-se a mim, e, em seguida, todos os filhos de Levi se juntaram a ele, aos quais disse: «ide e tornai a passar de porta em porta através do

30 *1Cor* 11, 19. Na verdade, o Apóstolo diz: «É preciso que haja até mesmo cisões entre vós, a fim de que se tornem manifestos entre vós, aqueles que são comprovados».

31 *Ex* 32.

32 *Ex* 32, 4.

acampamento e cada um mate seu irmão, seu amigo e seu vizinho»³³.

Pois bem, é evidente que o Sumo Pontífice está no lugar de Moisés. Portanto, sem a ordem do Papa, como se fosse a ordem de Moisés, nenhum príncipe secular pode julgar e condenar alguém por causa do crime de heresia. Daí, aquela frase que está escrita em *Êxodo* 22: «não deixarás [col. 2] viver os feiticeiros»³⁴, entende-se que foi dita por Moisés, como está expressamente claro no texto e que tenha sido dita por ordem e mandato dele próprio, que tais hereges e feiticeiros deviam ser capturados e punidos.

Mas, o que está escrito no *Deuteronômio* 7: «os ídolos dos hereges foram destruídos pelo povo de Israel»³⁵, é claro, que aquele povo fez isso por ordem de Moisés, não por sua própria autoridade. Semelhantemente que Josias, rei de Israel, tenha queimado os corpos dos hereges e destruído os seus ídolos, não fez isso, senão por ordem do Senhor, em lugar de Quem, na terra, está o Sumo Pontífice. Daí, no *III Livro dos Reis* 23, estar escrito a respeito de Josias: Eis que um filho, chamado Josias, nascerá do senhor Davi e, os sacerdotes do alto imolarão sobre ti, isto é, os sacerdotes dos ídolos e que, agora, queimam incenso, e os ossos dos homens queimarão sobre ti e, aí mesmo acrescenta: Este será o sinal que Deus lhe deu: o altar será quebrado e a cinza que está sobre ele será espalhada.

Asa, o último rei de Judá³⁶, limpou toda a imundície dos ídolos que seus pais tinham adorado³⁷. É obvio que fez isto por ordem do Senhor. Para que seja dito a alguém: em todo o Antigo Testamento, lê-se que o pecado da heresia e da idolatria não foi punido pelos reis e príncipes seculares, a não ser por meio de um mandato expresso do Senhor ou do sumo sacerdote que, então, presidia, cuja pessoa o Papa está no lugar.

[512] Aliás, ainda, pelo contrário, não era lícito aos reis e aos príncipes seculares fazer uma guerra justa, sem a autoriza-

³³ *Ex* 32, 26, 27.

³⁴ *Ex* 22, 18.

³⁵ *Dt* 5, 5.

³⁶ Na verdade, o último rei de Judá foi Sedecias que governou entre ca. 597 a.C.-587 a.C., quando Nabucodonosor II, rei da Babilônia, ca. 634 a.C. – 562 a.C., conquistou Jerusalém e levou os judeus escravizados para seu reino. O Templo e o palácio real foram queimados.

³⁷ *2Cr*, 15-16; *IRs* 15,12.

ção do Senhor. Daí, estar escrito no *IV Livro dos Reis* 5, que, quando os filisteus desceram do monte, e se espalharam pelo vale de Rafa, então, Davi consultou o Senhor, dizendo: «se for ao encontro aos Filisteus, vós os entregareis a mim?, e o Senhor disse: vai, porque dar-te-ei os Filisteus, entregando-os em tua mão»³⁸. E, então, se não fosse uma guerra justa, não era permitido aos reis e aos príncipes fazê-la, sem a permissão do Senhor, mediante a autoridade do sumo sacerdote, que presidia naquela ocasião, com muito mais razão não lhes era lícito, por seu próprio julgamento, capturar os hereges e condená-los. E, igualmente, não é lícito aos reis e aos príncipes modernos, por sua própria autoridade, se envolver com o crime de heregia, sem a requisição da Igreja.

Dado, entretanto, considerando que pode ser encontrado que, graças aos preceitos da Antiga lei, foi concedido aos reis e aos príncipes que, por sua própria autoridade, pudessem capturar e condenar os hereges, todavia, em nosso tempo, isto não é lícito, sem que haja uma solicitação da Igreja. A razão disso é porque os preceitos da Antiga Lei, pelos quais isto era concedido aos reis e aos príncipes, eram preceitos judiciais que foram dados na Antiga Lei, por disposição daquele estatuto. [fol. 29]. Daí, tendo tal condição terminado, igualmente, aqueles preceitos terem caducado, nem gozarem mais da força coerciva, pelo contrário, em nosso tempo, quem quer que observe aqueles preceitos judiciais, acreditando que têm força coerciva, como, outrora o tinham, estará a pecar, porque, como o *status* da Nova Lei sucedeu aquele estatuto da Antiga Lei, assim também, outros preceitos devem suceder àqueles, porque sobrevindo coisas novas, as antigas devem ser rejeitadas. Por essa razão, o Apóstolo diz na *Carta aos Hebreus* que, tendo o sacerdócio sido transferido, era necessário que houvesse uma mudança da lei³⁹.

Logo, mediante as citações do Antigo Testamento apresentadas, a verdade não só torna-se evidente, isto é, que não é lícito aos reis e aos príncipes seculares capturar os hereges, sem a requisição da Igreja, mas também, tornam-se óbvias a explicação e a solução das [duvidas], apresentadas pelo o oponente.

[513] Tendo sido comprovado, por intermédio das citações do Antigo Testamento, que não é lícito aos reis e aos príncipes

38 *1Cr*, 20.

39 *Hb* 7, 12.

seculares, condenar alguns hereges, sem a requisição e a ordem da Igreja, em segundo lugar, queremos mostrar isto, por meio das passagens do Novo Testamento. Mas, para compreender isto, é preciso saber que o *Canto dos cânticos*, embora esteja computado entre os livros do Antigo Testamento, entretanto, porque todo aquele livro trata a respeito da união de Cristo e da Igreja, por esse motivo, os testemunhos recolhidos dele podem se aplicar ao Novo Testamento.

Portanto, que só mediante a autoridade dos pastores da Igreja, seja [lhes] lícito se envolver com o crime de heresia, capturar e condenar os hereges, está claramente escrito no *Canto dos cânticos* 2, onde, convidando a Igreja a capturar os hereges, Cristo diz: «capturai as raposinhas que destroem os vinhedos, porque o nosso vinhedo floresce»⁴⁰. Sobre essa frase, a *Glosa* comenta: na pessoa de prelados da Igreja, porque não nos basta apresentar-lhes nossa vida como exemplo e fazer uma boa pregação, a não ser que, também, possamos corrigir os que erram e defender os enfermos das insídias dos outros. Por isso, acertadamente diz: capturai para vós as raposas, isto é, encontrai, debelai os hereges e os cismáticos, porque são altivos e se fingem de humildes como as raposas. De fato, assim como as raposas se escondem nos buracos e, quando [os predadores] aparecem fora, jamais vão diretamente pelo caminho [até ele], assim também fazem os hereges e cismáticos. Por conseguinte, a licença para capturar e condenar os hereges só é concedida com eficácia pelos pastores da Igreja, graças aos argumentos apresentados.

Ademais, o Apóstolo em sua *Epístola a Tito*, último capítulo⁴¹, ordena que um herege deva ser evitado após a primeira e a segunda correção, mas, não ordena que isto seja feito, senão, mediante a autoridade da Igreja, porque Tito, a quem mandava fazer isto, era bispo, por cuja autoridade, ordenava que os hereges fossem corrigidos e evitados.

Além disso, o mesmo Apóstolo, na *Primeira Carta aos Coríntios* 5⁴², arrimado em sua autoridade, ordenava que fossem entregues a Satanás, os que atacavam a doutrina e os inimigos de Cristo. Sobre essa frase, a *Glosa* anota: o Apóstolo tinha esse

40 Ct 2, 15.

41 Tt 3, 9-11.

42 1Cor 5, 5.

poder, a fim de que, se não pudesse demover alguém da ignorância da fé, ele fosse corporalmente entregue ao diabo, [514], para que este o atormentasse.

Logo, sem a requisição e o mandato da Igreja, os hereges não devem ser capturados e condenados pelos príncipes seculares, máxime, quando, em tal julgamento, eles possam proceder incautamente, de modo que, ao erradicar a cizânia, cortem simultaneamente o trigo, os que se opõem àquilo que o Senhor ordenou aos seus servos, no *Evangelho de Mateus* 13, onde está dito: «Deixai crescer ambos juntos até a colheita, para que, talvez, não suceda que, quando cortares a cizânia, não arranqueis o trigo junto com eles»⁴³. E, conforme a explicação dos santos, é claro que se entende por cizânia, os hereges.

Assim sendo, o Senhor concedeu aos Apóstolos a autoridade para capturar e condenar os hereges, cujas pessoas os prelados da Igreja estão no lugar, de acordo com o que está escrito no Evangelho de Marcos, último capítulo, onde está escrito: «Ide por todo mundo pregar a boa nova a toda criatura e a todo homem, quem crer e for batizado, será salvo, quem, entretanto, não crer será condenado»⁴⁴, isto é, como diz a *Glosa*, será julgado por uma autoridade competente que faz um julgamento correto.

Ora bem, depois de ter comprovado por intermédio das citações do Antigo e do Novo Testamento que, [os hereges não devem ser capturados e condenados pelos príncipes seculares, sem a requisição e o mandato da Igreja], em terceiro lugar, queremos roborar isso, por intermédio de argumentos.

Logo, no que concerne ao assunto em exame, mediante quatro argumentos, podemos comprovar que não compete a algum príncipe secular inquirir a acerca do crime de heresia e do herege pertinaz e condená-lo, sem a permissão e um mandato específico da Igreja. Desses argumentos, o primeiro é tirado da própria Igreja, o segundo, do próprio príncipe secular, e o terceiro, dos próprios hereges.

O primeiro argumento é evidente assim: de fato, tudo o que a Igreja reserva ao seu poder, em geral, não é lícito a alguém se envolver com isto, uma vez que, tendo sido feita essa reserva por ela, dado que é o contrário daquilo que se encontrava

⁴³ Mt 13, 29.

⁴⁴ Mc 16, 15.

[escrito] no Antigo Testamento, desde que, no entanto, tais coisas estivessem contidas nos preceitos judiciais e aqueles relativos às cerimônias que, como foi mencionado, aqueles preceitos não gozam da força de obrigar, sob o Novo Testamento.

Ora, a Igreja reservou diretamente ao seu poder inquirir sobre o crime de heresia e julgar os hereges obstinados, condenar, decidir e definir as questões relacionadas com a heresia, conforme é evidente, de acordo com o que estipulam os direitos canônico e civil, [cujas passagens] não aduzimos aqui, por motivo de abreviar.

Logo, não é lícito a nenhum homem, se envolver com tais coisas, [515], sem ter sido requisitado pela Igreja e dela ter recebido um mandato específico [para tanto].

O segundo [argumento] é comprovado do modo como segue: em verdade o príncipe secular está para a Igreja, assim como algo corpóreo está para algo espiritual. Ora, é sabido que, pela própria força e poder, algo corpóreo não tem um poder sobre algo espiritual, senão, quando é o instrumento de um agente superior, assim como dizemos, que o fogo do inferno, que é [fol. 80 ???, **nossa interrogação**] quase corpóreo, tem o poder para atormentar a própria alma, que é algo espiritual, como [se fosse] um instrumento da justiça divina. Ora todo ser espiritual possui diretamente um poder sobre o próprio ser corpóreo.

Portanto, como a própria fé, à qual a heresia se opõe, é algo espiritual, o príncipe secular não pode ter diretamente um poder quanto a indagar a respeito da heresia e a julgar acerca dela mesma e dos hereges obstinados, a não ser na condição de instrumento da Igreja e, para fazer isso, tem de ter sido requisitado por ela e, [igualmente ter] um mandato dela.

O terceiro argumento é explicitado assim: De fato, a heresia não é outra coisa, senão certa distorção e determinado ataque à fé. Ora, como está escrito no *Primeiro Livro sobre a Alma*, que o mesmo juiz é o juiz acerca do certo e do errado, logo, graças à sua própria autoridade, esse juiz a quem compete julgar acerca da fé, [também] deve julgar a respeito da heresia. E, porque, a respeito da fé, só a Igreja deve julgar, ninguém que faz parte da congregação dos fiéis, sem uma requisição e um mandato dela [pode fazer isso]. Consequentemente, graças à própria autoridade, só a Igreja pode julgar um crime de heresia e ninguém mais, a não ser que cumpra uma ordem dela.

O quarto argumento é demonstrado como segue: na verdade, como diz certa glosa sobre aquela frase do último capítulo da *Epístola a Tito*: [considera] herege, depois da primeira e segunda admoestações devidas⁴⁵, hereges são aqueles que usando as palavras da lei, se opõem à própria lei. Devem ser evitados, porque, com muita frequência, são mais espertos do que aquele que corrige.

Por último, podemos dizer, então, que, se os reis e os príncipes virem que os hereges estão aumentando em seus reinos, de modo que, com razão possam temê-los, de modo que seus súditos fiéis possam vir a ser infetados e corrompidos por eles, [516], e por causa disto, não possam rapidamente consultar a Igreja de maneira conveniente e, se tal perigo sobrevier, somos de opinião que, neste caso, seria lícito a tais reis e príncipes capturar os referidos hereges, desde que, entretanto, sempre tivessem os propósitos de entregá-los à Igreja e os sujeitar ao poder dela, por sua requisição.

No entanto, os reis e os príncipes modernos são semelhantes a certo médico, sobre quem, no *Livro segundo da Metafísica*, o Comentador, [Averróes] refere que, primeiramente dava um purgante ao enfermo e, depois, ia consultar o livro, se tinha procedido bem e que, mais tarde, ao regressar, encontrou o enfermo morto. Assim também, eles primeiramente, graças ao próprio julgamento e autoridade, inquiriram os Templários acerca do crime de heresia e os aprisionaram como se fossem hereges contumazes e, em seguida, sagazes, consultaram [a Igreja] se lhes era lícito [fazer tais coisas], sem a requisição dela.

Entretanto, não estamos a dizer isso para desculpar os Templários, porque, se é verdade aquelas ações que lhes são imputadas, com razão, a Igreja deve condenar e suprimir essa ordem religiosa como iníqua, mas, afirmamos que, não é lícito a alguns príncipes seculares fazer tais coisas sem a requisição e a autorização da Igreja, (col. 2), aos quais o Espírito Santo se digne inspirar, a fim de que nestes e em outros atos lícitos e honestos possam obedecer e servir à santa madre Igreja.

José Antônio DE C. R. DE SOUZA

Professor Titular aposentado da Universidade Federal de Goiás-Brasil
Investigador integrado do Instituto de Filosofia da Universidade do Porto

1